Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
19
Carimbado Eletronicamente

APELAÇÃO N.º 0829532-12.2022.8.19.0001
APELANTE : ANA PAULA ALVES DA SILVEIRA
APELADO : BANCO DO BRASIL S.A.
RELATOR : DESEMBARGADOR ADRIANO CELSO GUIMARÃES

RESPONSABILIDADE CIVIL – DANO MORAL – INCLUSÃO INDEVIDA DO NOME DA PARTE EM CADASTRO DE INADIMPLENTES, EM DECORRÊNCIA DA DEFICIENTE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO PELO FORNECEDOR, POIS QUE COM ELE NÃO CONTRATARA – DANO MORAL CARACTERIZADO, COMPORTANDO MAJORAÇÃO, ENTRETANTO, O *QUANTUM* ARBITRADO, MANTIDOS OS TERMOS INICIAIS ESTABELECIDOS PARA A APURAÇÃO DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E DOS JUROS MORATÓRIOS, ASSIM COMO O PERCENTUAL DA VERBA HONORÁRIA DE SUCUMBÊNCIA FIXADA – PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

A C Ó R D Ã O

ADRIANO CELSO GUIMARAES:7271 Assinado em 02/09/2026 18:39:25
Local: GAB. DES ADRIANO CELSO GUIMARAES

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0829532-12.2022.8.19.0001, da 45ª Vara Cível da Comarca da Capital, em que é Apelante **ANA PAULA ALVES DA SILVEIRA** e Apelado **BANCO DO BRASIL S.A.**

Acordam os Desembargadores da Primeira Câmara de Direito Privado do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro em, por unanimidade de votos, dar parcial provimento ao recurso para majorar a verba indenizatória para R$ 10.000,00 (dez mil reais).

Relatório às fls.07/08.

A r. sentença proferida merece parcial reforma. De fato, restrita a irresignação recursal à majoração da indenização arbitrada, a título de dano moral, e da verba honorária de sucumbência, bem como à retificação dos termos iniciais de incidência da correção monetária e dos juros sobre a indenização fixada, cabe, em parte, a modificação do julgado, uma vez que a indevida imputação de dívida à Autora Apelante, decorrente de cartão de crédito não contratado, ensejou a inclusão do seu nome nos cadastros restritivos de crédito - Id 23935707 -, tisnando o conceito comercial da parte, a justificar, por isto, a majoração do montante arbitrado para R$ 10.000,00 (dez mil reais), hábil a compensar os incômodos causados e que observa os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, mantidos, todavia, os termos iniciais da fluência da atualização monetária e dos juros moratórios tais como estabelecidos pelo douto magistrado, a teor, respectivamente, do verbete da Súmula nº97 desta Corte e do disposto no artigo 240 do Código de Processo Civil. Saliente-se, por derradeiro, não comportar modificação o percentual da verba honorária fixada - 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação -, posto que, além de ora majorada a sua base de cálculo, revela-se

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
21
Carimbado Eletronicamente

consentâneo com a reiterada veiculação da matéria no âmbito do Poder Judiciário.

Pelo exposto, é de se dar parcial provimento ao recurso, nos termos acima especificados.

Rio de Janeiro, 07 de julho de 2026.

DESEMBARGADOR
ADRIANO CELSO GUIMARÃES
PRESIDENTE E RELATOR

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ